



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº8501397-92.2011.8.06.0026/0
Requerente: Vitor Storch de Moraes
Parecer-GAB1-45/2012**

P A R E Ç E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

O delegatário Vitor Storch de Moares, candidato detentor da outorga da delegação para o exercício da atividade junto ao 3º Ofício do Registro Civil da Comarca de Fortaleza (CE), atualmente desempenhada pela interina Wania Cysne de Medeiros Dummar, protocolou três petições solicitando o posicionamento formal desta Casa quanto ao reinício do prazo para a entrada em exercício na mencionada atividade, bem como noticia o entabulamento de acordo com a interina quanto ao ressarcimento dos bens, com o compromisso de finalizarem as demandas judiciais em curso na esfera federal no tocante ao exercício do reportado serviço.

Em síntese, é o relatório.

Passamos a opinar.

O presente trazido à lume diz respeito à entrada em exercício do novo delegado no serviço do 3º Ofício do Registro Civil da Comarca de Fortaleza (CE). Sobre o tema, assinalamos a existência de ampla discussão jurídica em curso na esfera federal de jurisdição tendo como objeto o debate em torno da (i)legalidade da investidura da interina Wania Cysne de Medeiros Dummar.

Consoante se infere do conteúdo do presente processo, constata-se que o candidato Vitor Storch de Moraes foi devidamente investido na delegação do Serviço de Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza(CE), cujo ato se formalizou

nos termos da Resolução nº81/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que após a lavratura do ato em apreço, houve o deferimento de tutela antecipada concedida pelo juízo federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, através da qual se assegurou a permanência da interina Wania Cysne de Medeiros Dummar no exercício da atividade em destaque, impedindo, inclusive a transmissão do acervo da serventia.

Apesar do indeferimento, na esfera administrativa, dos requerimentos da interina Wania Cysne de Medeiros Dummar, por força de decisão emanada na via jurisdicional, houve **ordem expressa** para que permanecesse no exercício da atividade delegada. A recusa do regular cumprimento do provimento jurisdicional em tablado, salvo melhor juízo, teria o condão de acarretar graves consequências com aplicação de penalidades no âmbito cível, penal e administrativo em relação ao destinatário da ordem judicial.

Cumpra pontuar, por relevante, que, em nenhum momento, os atos praticados por esta Casa malferiram expressa disposição do Conselho Nacional de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em relação à investidura de delegatários. Ao contrário, por ocasião do estrito cumprimento da medida judicial, diante do conflito de interesses instaurado entre a interina e o novo delegatário, tratou-se de assegurar os interesses deste, consoante se infere do parecer lançado no bojo do PA nº8501397-92.2011.806.0026/0, o qual restou prontamente aprovado por Vossa Excelência:

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de petição protocolada nesta Casa por Vitor Storch de Moraes, candidato investido na titularidade da delegação do Cartório de Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza (CE), através da qual comunica o deferimento de decisão emanada pela Drª. Germana de Oliveira Moraes, Juíza da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no bojo da ação ordinária proposta por Wânia Cysne de Medeiros Dummar em face da União (processo nº0013367-79.2011.4.05.8100), no sentido de suspender todos os efeitos do ato de declaração de vacância da serventia acima especificada.

Após comunicar o inteiro teor do provimento judicial, o qual impediu a transmissão do acervo e a entrada em exercício do postulante na titularidade da atividade delegada, formula questionamento a respeito de confirmação deste Órgão quanto à recusa da prática dos atos administrativos materializadores da transmissão do acervo do serviço extrajudicial do qual é titular. Pretende obter, ainda, posicionamento formal desta Casa no tocante à contagem do prazo para a entrada em exercício no serviço, na hipótese de suspensão dos efeitos da decisão judicial acima reportada.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O requerente foi aprovado no concurso público realizado pelo eg. Tribunal de Justiça, recebendo a outorga para exercer o serviço delegado perante o Cartório do Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza (CE).

O evento 30 comprova a investidura do peticionante na titularidade do serviço em destaque, cujo termo foi devidamente

lavrado às 15 horas do dia 29 de novembro do corrente ano. Sendo assim, o delegatário teria o prazo de trinta dias para entrar em exercício na titularidade da atividade registral, contado da data de sua investidura, na forma preconizada no *caput* do artigo 15 da Resolução nº81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Preliminarmente, ilustramos o entendimento segundo o qual os atos administrativos estão sujeitos ao controle jurisdicional, de sorte que o provimento judicial deve ser rigorosamente respeitado. Em razão disso, prescinde-se tecer maiores informes sobre o tema, sendo digno de nota apenas ressaltar a imperiosa necessidade de dar imediato cumprimento à ordem judicial lançada no bojo da ação ordinária anteriormente identificada. Sobre essa questão, verifica-se que a Dr^a Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, juíza integrante do grupo designado pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua para operacionalização dos atos executórios atinentes à entrada em exercício do novo delegado e transmissão do acervo, já adotou as providências cabíveis para a fiel execução da ordem judicial, uma vez que suspendeu os atos de transmissão do acervo, consoante registram os eventos 45 e 46.

A conduta da magistrada apresenta-se regular, na medida em que deu integral cumprimento ao provimento judicial. Não há razão para mudança de postura em relação ao caso, porquanto não incumbe ao administrador descumprir ordem judicial. Destarte, opinamos desde já pela ratificação dos atos adotados pela eminente Dr^a Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, na condução dos atos executórios alusivos à transmissão do acervo da serventia extrajudicial da qual o peticionante possui a titularidade da delegação.

Por outro lado, com relação ao direito de o novo delegatário entrar em exercício no serviço delegação, na hipótese de eventual reversão ou desconstituição dos efeitos do provimento judicial antes mencionado, entendemos constituir medida recomendável, por melhor assegurar os interesses das pessoas envolvidas no debate. O fato de a questão encontrar-se *sub judice* não pode ensejar a perda desse direito em relação àquele que conseguiu aprovação no disputado concurso público. Se de um lado, o delegatário interino detém o direito de exercer o seu direito de ação na busca do reconhecimento de sua tese jurídica, sendo-lhe assegurado o manejo de diversas ações; também não se mostra aceitável eventual alegação de que a disputa jurídica em torno da regularidade da investidura na atividade de registro constitua instrumento obstativo da fruição dos direitos assegurados ao que se consagrou vitorioso no processo de seleção. No presente caso, essa garantia reconhecida em favor do novo delegatário se mostra mais evidente na medida em que lhe foi tolhido o direito de praticar o ato, no prazo legal, em decorrência dos efeitos da retrocitada decisão judicial.

Com referência à contagem do prazo para a entrada em exercício do peticionante no serviço delegado, na hipótese de reversão ou suspensão dos efeitos da decisão adotada pela insigne Juíza da 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, entendemos que lhe deverá ser assegurado tão somente o lapso temporal restante para a complementação do prazo de trinta dias para a formalização do ato jurídico, não sendo recomendável a renovação do prazo, em sua integralidade. A hipótese ora em análise é de suspensão, não de interrupção.

Considerando que o novo delegatário fora investido na titularidade da atividade em 29/11/2011, sendo suspenso o prazo no último dia 16, por força de imediato cumprimento à veneranda decisão judicial, consoante termo de audiência repousante nos autos (eventos 45/46), restam-lhe assegurados 13 (treze) dias para eventual entrada em exercício no serviço registral, o que somente será perfectibilizado após o julgamento do caso na esfera jurisdicional, **se desacolhido o pedido da parte promovente da ação cível amplamente referida.**

Em face do exposto, sugerimos a adoção destas providências: i) ratificar os atos praticados pela Dr^a Ana Cristina de Ponte Lima Esmeraldo com relação à transmissão do acervo e cumprimento da decisão judicial proferida no bojo da ação

ordinária nº0013367-79.2011.4.05.8100; ii) assegurar a suspensão da prática dos atos executórios de transmissão da titularidade do serviço delegado, na forma determinada pelo juízo federal, perdurando a medida até julgamento do caso na via jurisdicional, ou até suspensão dos efeitos do provimento a ser guerreado; iii) reconhecer ao peticionante o direito de entrar em exercício na serventia especificada no ato de outorga, **em treze dias**, contados da eventual comunicação de julgamento de mérito desfavorável ao pedido da autora Wânia Cysne de Medeiros Dummar.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza(CE), 19 de dezembro de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

Juiz Corregedor Auxiliar

Em consulta realizada ao sítio eletrônico da Justiça Federal, tanto da primeira quanto da segunda instância, verifica-se modificação relevante no cenário fático que autorizava a permanência da interina no exercício da atividade registrária do Cartório de Registro Civil da 3ª Zona de Fortaleza (CE).

De conformidade com o registro dos atos encadeados no Agravo de Instrumento nº**123038-CE**, em curso na Primeira Turma do TRF da 5ª Região, interposto pelo delegatário Vitor Storch de Moraes contra o provimento do juízo de primeiro grau, consta nova decisão lançada pelo Relator Francisco Cavalcanti, no dia 5 de março do corrente ano, em que atribui efeito suspensivo ao agravo com o fim de **sustar** a mencionada decisão que permitira a permanência da interina Wânia Cysne de Medeiros Dummar no exercício do referido serviço delegado. A parte dispositiva possui o seguinte registro:

(...) Desta feita, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para sustar a decisão vergastada que determinou a suspensão dos efeitos do ato de declaração de vacância da serventia titularizada por WANIA CYSNE DE MEDEIROS DUMMAR, exarado pelo Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se ao Juízo a quo. (CPC, art. 527, III). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Intime-se. Recife, 05 de março de 2012.

Tramita, ainda, perante a colenda Primeira Turma do TRF da 5ª Região, o Agravo de Instrumento nº**120217-CE**, manejado pela interina Wania Cysne de Medeiros Dummar, com o objetivo de permanecer na titularidade do serviço delegado em apreço. Ocorre que o insigne Relator Francisco Cavalcanti, no dia 26 de março deste exercício, exarou decisão no sentido de reconhecer a incompetência absoluta para o exame da matéria, ordenando, em consequência, a remessa da ação proposta pela autora para o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Reconsidero a decisão supra acolhendo as razões da União e determinando, de imediato, a remessa dos autos do processo originário ao Colendo STF. II – Dê-se ciência com urgência via fax. Recife, 26 de março de 2012.

No âmbito do primeiro grau, o juízo de planície exarou despacho, no bojo da ação originária nº0013367-79.2011.4.05.8100, dando integral cumprimento à veneranda decisão do douto relator, ordenando o encaminhamento dos autos ao Excelso Pretório.

Os provimentos acima destacados demonstram, sem sombra de dúvidas, a perda da eficácia da decisão que autorizara a permanência da interina Wania Cysne de Medeiros Dummar no exercício da atividade registrária do 3º Ofício do Registro de Civil de Fortaleza, de forma que o novo delegado se encontra apto a entrar em exercício na atividade delegada, mormente porque transposto o óbice, uma vez que prevalecem, no atual momento, **os efeitos do ato declaratório de vacância da reportada serventia.**

Por essa razão, o novo delegado peticionou nos autos solicitando a adoção das medidas cabíveis para assegurar-lhe o direito ao regular exercício da atividade delegada, sendo relevante, ainda, o conteúdo de petição colacionada aos autos através da qual se constata o entabulamento de acordo entre este e a interina Wania Cysne de Medeiros Dimmar, de modo que não há qualquer impedimento para o acolhimento da súplica formulada pelo mencionado candidato.

Por fim, ressaltamos que o reinício do prazo restante para a entrada em exercício na atividade pelo novo delegado deverá tomar por base a sua regular intimação para participar da transmissão do acervo da serventia, o que será materializado pelo nobre Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua.

Em face do exposto, opinamos pelo acolhimento integral das pretensões do novo delegado Vitor Storch de Moraes, esclarecendo-lhe que o reinício do prazo para entrada em exercício no serviço delegado junto ao 3º Ofício de Registro Civil de Fortaleza (CE) **terá por base a sua regular intimação por ato a ser expedido pelo douto Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua.** Para tanto, sugerimos a imediata expedição de ofício a esta autoridade judiciária para que adote as providências necessárias à materialização dos atos.

É o parecer, *sub censura.*

Fortaleza (CE), 12 de abril de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



Processo 8501397-92.2011.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Unidade: GABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Data encam.: 16/04/2012 às 11:36

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL
Responsável: ANA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Vitor Storch de Moraes, detentor da delegação para o exercício da atividade junto ao 3º Ofício do Registro Civil da comarca de Fortaleza pretende saber sobre o reinício do prazo para entrar no exercício da referida serventia. O requerente foi investido na delegação. Depois de idas e vindas com expedição de liminar em favor da antiga delegatária - Sra. Wânia Cysne de Medeiros Dummar - a liminar perdeu a sua eficácia com o reconhecimento da incompetência absoluta do TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento de n.20217 -CE., e remessa da ação ordinária n.0013367-79.2011.4.05.8100 ao Excelso Pretório.

Parecer do MM.Juiz Corregedor Auxiliar desta Corregedoria - dr Francisco Eduardo Torquato Scorsafava - no sentido que o reinício do prazo para entrada no exercício da serventia em alusão tem por base a regular intimação do requerente por ato a ser expedido pelo digno Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua. Acolho, em sua inteireza, o bem lançado parecer referido.

Oficie-se, com urgência, ao ilustre Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, remetendo -se-lhe cópia do parecer do MM.Juiz Corregedor Auxiliar desta Corregedoria e deste despacho.

Fortaleza, 16 de abril de 2012
Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral de Justiça